



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000399471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0034673-97.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante HALISSON SILVA ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de HALISSON SILVA ROSA para, reconhecido o estelionato privilegiado, reduzir suas penas a 04 meses de reclusão e 03 dias-multa, no piso legal; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N º 0034673-97.2016.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: HALISSON SILVA ROSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.676

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO SIMPLES – Materialidade delitiva e autoria demonstradas – Reconhecimento do privilégio – Penas realinhadas – Circunstância judicial desfavorável que autoriza, na fase inicial do cálculo dosimétrico, a exasperação – Fração de 1/6 consentânea – Confissão espontânea – Reconhecimento – Necessidade – Recuo das penas ao mínimo legal – Privilégio – Réu primário e prejuízo suportado pela vítima inferior ao salário mínimo – Reconhecimento – Necessidade – Redução, na fase final da dosimetria, sob a fração de 2/3 consentânea – Regime prisional aberto – Subsistência. Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 353/357, cujo relatório ora se complementa, condenou **HALISSON SILVA ROSA** às penas de 01 ano de reclusão, sob regime prisional inicial aberto, e de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 171, “caput”, do Código Penal, substituída, a pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo em favor da vítima.

Inconformado, o sentenciado, em suas razões de apelo postulou a absolvição por insuficiência de provas ou, alternativamente, o reconhecimento do privilégio (fls. 393/399).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 406/409), sobreveio parecer da Ilustrada Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 419/423).

Representação da vítima a fls. 85.

Homologado acordo de não persecução penal a fls. 128/129, que em razão de descumprimento das condições acordadas foi revogado, com recebimento posterior da denúncia, sua citação e resposta à acusação.

Em data posterior, em audiência de instrução, debates e julgamento, a prova oral foi colhida e o acusado foi interrogado, ocasião em que houve o restabelecimento do acordo de não persecução penal (págs. 271/273), novamente sendo descumpridas suas condições, com a provocação de nova rescisão (fls. 328).

É o relatório.

Merece parcial acolhida o reclamo defensivo.

Consta dos autos que no dia 21 de janeiro de 2016 o ora apelante obteve para si vantagem ilícita de R\$ 500,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

(quinhentos reais), em prejuízo de Élio Adriane Siqueira, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante ardil.

Segundo consta, a vítima pagou a importância em dinheiro ao acusado buscando ele ingressasse com ação em face de dada empresa, certo tempo depois vindo a perceber que ele não havia procedido consoante acordado, sequer apresentando documento que, porventura, desmentisse o ocorrido e nem mesmo devolvendo o que lhe havia sido pago pelo serviço não realizado (fls. 191/193).

Pois bem.

Materialidade e autoria do delito comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 02/03), pela reprodução das mensagens trocadas entre vítima e réu (fls. 12/70), pelo relatório de investigação (fls. 71/73), bem como pela prova oral coligida aos autos.

Em suas declarações em Juízo, a vítima Elio reportou-se à contratação do acusado Halisson como seu advogado, com o pagamento a ele de certa importância em dinheiro a fim de que desse ensejo à propositura de uma ação. O tempo foi passando, inúmeras as mensagens entre eles trocadas, e nada de concreto se via em relação ao trabalho contratado, nem mesmo um documento. Consultou advogados e veio a saber que o réu não havia ingressado com qualquer ação. Procurou o representante da empresa em face da qual seria proposta a ação e no escritório de advocacia que a representava informaram que sequer haviam sido contatados e que não havia a possibilidade de outro advogado de São Paulo representar a empresa sem passar por eles. Não recuperou o dinheiro pago ao denunciado pelos serviços não prestados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

O acusado, ao ensejo de seu interrogatório, admitiu a prática delitiva. Afirmou que intermediou negociação junto à MRV. Disse que não existia uma ação judicial, mas uma negociação de dívida diretamente com o setor administrativo da empresa. Não devolveu o valor, embora tenha prestado o serviço apenas parcialmente, sublinhou.

Contundentes, pois, as provas no sentido de que a apelante realmente auferiu vantagem indevida, antes ludibriando a vítima.

A hipótese, pois, era mesmo de condenação, restando sobejamente comprovado o ardil empregado pelo apenado, que manteve a vítima em erro, fazendo-a acreditar que ele havia ingressado com a ação em face da empresa MRV e que tudo caminhava para que fosse entabulado acordo em que a vítima visse contemplar seus anseios junto à empresa.

O réu chegou a fornecer o número da ação que estaria a correr na Comarca e a minuta a ser protocolizada (fls. 09/10) com os termos do acordado (no acordo só consta a assinatura de Halisson, ora acusado; de nenhum outro advogado ou envolvido).

O denunciado quis dar verniz de regularidade ao seu proceder asseverando que apenas atuava em sede de negociação junto à referida empresa, não se desincumbindo do mister de comprovar a existência de ação em andamento ou ainda que minimamente da negociação mantida com os representantes jurídicos da empresa. Locupletou-se, por meio fraudulento, em 500 reais, em tempo algum devolvidos a Elio, ora vítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

A corroborar todo o dito a harmônica versão ofertada pela vítima, que motivo algum teria para deliberadamente imputar falso crime a inocente por mero deleite ou para satisfação pessoal.

Elio, sem titubeios, afiançou que o inculpado o induziu em erro ao afirmar que havia uma ação em andamento, inclusive mencionando o suposto acordo a ser feito entre ele e a empresa MRV, bem como lhe forneceu um número de processo inexistente.

Falácia, nada além de falácia, sequer se havendo prestado os serviços tratados pela vítima. Nem mesmo sob a forma de acordo entre ela e a empresa MRV, que nunca existiu.

Beneficiou-se, o acusado do recebimento dos valores transferidos para sua conta bancária, não trazendo nem minimante elementos de prova que conduzissem para a conclusão de que agira de boa-fé.

Passo à dosimetria das penas.

A pena-base sofreu exasperação à conta da sexta parte, na fase inicial do cálculo dosimétrico, sob a justificativa da conduta social desajustada do réu (*pois condenado posteriormente, em definitivo, por crime de estelionato nos autos sob nº 0016872-71.2016.8.26.0506, 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, fls. 268, consoante ressaltado na r. sentença*), alcançando 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Registra-se que a condenação anotada na r. sentença recorrida, com condenação posterior definitiva, deu-se por idêntica prática dias antes da ora sob juízo. Até poderia ver-se sopesar a título de maus antecedentes, optando, o ilustre magistrado, por anotá-la, legitimamente, como forma de respaldar o aumento pela circunstância judicial desfavorável da conduta social desajustada.

Na segunda fase da dosimetria, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, as penas recuaram ao mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, tornadas definitivas, com pecuniária no menor valor unitário.

Na fase derradeira, com razão a Defesa, ora se reconhecendo o privilégio, eis que primário o réu à época da prática delitiva e de pequeno valor o prejuízo suportado pela vítima (à época do ocorrido o prejuízo foi da monta de aproximadamente 60% do salário mínimo vigente).

Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FORMA TENTADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige, nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, que a divergência jurisprudencial seja demonstrada mediante a descrição das circunstâncias que identificam ou que assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles e o devido cotejo analítico entre o arresto recorrido e o paradigma. A simples transcrição de ementas não serve à comprovação de divergência jurisprudencial. 2. O Tribunal de origem,

soberano na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluiu que o crime se deu em sua forma consumada. Assim, para afastar tal conclusão, necessário se faria o reexame de provas, o que é vedado na via especial, ut Súmula 7/STJ. CONCESSÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 171, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem adotado como critério de pequeno valor para fins de aplicação do privilégio do art. 171, § 1º, do Código Penal, o salário mínimo vigente ao tempo do delito. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.845.796/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 18/5/2020.)” (Grifei)

Deste modo, reconhecido o privilégio, de bom alvitre a redução das penas sob a fração de 2/3, resultando 04 meses de reclusão e 03 dias-multa, no menor valor unitário.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Estatuto Repressivo, mostrou-se consentânea a substituição da carcerária pela restritiva de direito.

Por derradeiro, fica inalterado o regime prisional aberto, fixado em caso de descumprimento das condições estabelecidas ao ensejo da substituição.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de **HALISSON SILVA ROSA** para, reconhecido o estelionato privilegiado, reduzir suas penas a **04 meses de reclusão e 03 dias-multa, no piso legal**; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR